



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.687 - MG (2009/0062672-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BEMGE - BEMGECAIXA E OUTRO
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º, DA LC 84/96. ISENÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA NÃO CUMULATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não cabe a esta Corte examinar recurso especial interposto contra acórdão proferido com fundamento essencialmente constitucional – interpretação do art. 195, § 7º, da CF/88 –, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Da mesma forma, quanto à questão do preenchimento dos requisitos para fins de fruição da imunidade tributária, consoante decidiu esta Corte, está atrelada ao reexame de matéria de fato, sendo defeso sua apreciação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.687 - MG (2009/0062672-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela Caixa de Assistência dos Empregados do BEMGE e outros contra decisão proferida pelo em. Ministro Castro Meira, então relator deste feito, que não conheceu do recurso sob o fundamento de que a controvérsia foi dirimida sob o enfoque eminentemente constitucional, sendo incabível sua apreciação na via eleita do recurso especial. Decidiu-se, ainda, que a questão relativa ao preenchimento dos requisitos para fins de fruição da imunidade tributária está atrelada ao reexame de matéria fática, sendo defeso sua apreciação por esta Corte Superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Alegam as agravantes, em síntese, que não há matéria constitucional a ser apreciada, pois a questão da imunidade em nenhum momento foi trazida nas razões do recurso especial, nem tampouco necessidade de reexame de matéria de fato.

Aduz, ainda, que "não há subsunção da atividade exercida pelas Agravantes ao art 1º da Lei Complementar 84/96, que prevê a hipótese de incidência da contribuição ora guerreada, visto que esta será devida em função dos serviços que lhes prestem os empresários, avulsos e demais pessoas físicas".

Pugna, pois, pela reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.687 - MG (2009/0062672-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES(Relator): Do cotejo entre as razões apresentadas com o agravo regimental e os fundamentos da decisão impugnada, infere-se que as agravantes não trouxeram argumentos capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Acerca da controvérsia, o Tribunal de origem, consignou que:

O legislador constitucional de 1988 reuniu sob a mesma denominação de Seguridade Social um conjunto de políticas públicas nas áreas de saúde, assistência e previdência social, visando assegurar direitos de todos os cidadãos em cada uma dessas áreas, de acordo com suas especificidades.

A assistência social, direito do todo cidadão e dever do Estado, independentemente de contribuição à seguridade social, tem por escopo assegurar os mínimos sociais, por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (art. 203 da Carta Magna, e art. 1º da Lei n. 8.742/93).

Devido a seu caráter de política pública, a prestação da assistência social deve ser universal e gratuita, o que não se coaduna com as atividades levadas a cabo por instituições que prestam serviços a grupos determinados e fechados, cobrando por essa prestação, como as autoras, que concedem seus benefícios apenas a seus filiados mediante o recolhimento de contribuição.

Quanto à insistência das autoras sobre a necessidade de edição de lei complementar para regulamentar a norma constitucional do § 7º do art. 195, que, segundo alegam, se trata de imunidade tributária, tenho entendimento contrário.

O legislador constitucional reservou a exigência de aprovação por quorum qualificado apenas para algumas matérias, o que não é o caso dessa norma, que simplesmente remete para a lei ordinária a regulamentação dos requisitos de usufruto da isenção do pagamento das contribuições sociais destinadas à seguridade social.

Esses requisitos constam do art. 55 da Lei n. 8.212/91, entre os quais, a promoção, gratuitamente e em caráter exclusivo, da assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência. O que, certamente, não é a atividade das autoras.

Assim, não há que se alegar ofensa ao princípio da legalidade, de que tratam os artigos 97 do CTN e 150, 1, da Carta Magna, pois a contribuição social a cargo das empresas sobre o total das remunerações ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retribuições pagas aos trabalhadores sem vínculo de emprego foi instituída por lei complementar, conforme a regra do art. 195, § 4º, da Carta Magna, e tampouco ao princípio da não- cumulatividade (art. 154, I), uma vez que a nova contribuição de que se trata não é cumulativa com outra já existente.

Com efeito, verifica-se que a controvérsia foi decidida sob o enfoque eminentemente constitucional, uma vez que se analisou sobre a fruição da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF/88, mediante o preenchimento dos requisitos do art. 55 da Lei n. 8.212/91 pelas agravantes.

Quanto à questão do preenchimento dos requisitos para fins de fruição da imunidade tributária, consoante decidiu esta Corte, está atrelada ao reexame de matéria de fato, sendo defeso sua apreciação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. ARTS. 150 E 195 DA CF. LEI COMPLEMENTAR VERSUS LEI ORDINÁRIA. ART. 55 DA LEI 8.212/1991. PIS. DISCUSSÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL.

1. Acórdão recorrido no sentido de que a disposição inserta no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, relativa à disciplina da constituição e ao funcionamento das entidades beneficentes de assistência social pode ser regulamentada por lei ordinária, qual seja, o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, bem como pelos parâmetros do art. 14 do CTN.

2. Esta Corte já decidiu que o questionamento a respeito da definição da possibilidade de a disciplina contida no art. 14 do CTN e no art. 55 da Lei 8.212/91 ser aplicável à imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF/88, relativamente à contribuição para o PIS, "implica a análise de matéria de índole constitucional, extrapolando a competência constitucional desta Corte Superior" (EDcl no AgRg no REsp 947.954/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 04/11/2010).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1403109/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/5/2012, DJe 14/5/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. ARTIGOS 32 E 34 DO CTN. IMÓVEL PERTENCENTE À CONCESSIONÁRIA. CONTRIBUINTE DO IPTU.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 29, incisos VIII e IX, 31, incisos II e VII, e 35, §§1º e 3º, da Lei 8987/95, dos artigos 63 e 89 do Decreto nº 41.019/57, do at. 14, inciso V, da Lei 9.427/96 e dos artigos 1228, 1196 e 1197 do Código Civil, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF.

3. O Tribunal a quo, ao decidir acerca da imunidade tributária, dirimiu a controvérsia com base em matéria constitucional, notadamente os artigos 150, inciso VI, alínea "a", 170, 173, §1º, incisos I e II, e 175 da Constituição Federal. Refoge da competência desta Corte a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de recurso especial, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa.

4. No que diz respeito aos arts. 32 e 34 do CTN, que disciplinam as hipóteses de incidência e a sujeição passiva do tributo, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que somente é inexigível o IPTU da cessionária de imóvel pertencente à União, quando esta detém a posse mediante relação pessoal, sem animus domini.

5. Ocorre que, no presente caso, o imóvel em discussão é de propriedade da recorrente e, não da União, conforme se verifica pela leitura do acórdão recorrido: "o terreno responsável pelo fato gerador do IPTU pertence exclusivamente à embargante, conforme se extrai do documento de f. 96/99" (fl. 377). Assim, a parte recorrente é contribuinte do IPTU.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1.261.848/MG; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/2/12)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). IMUNIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem, interpretando o texto constitucional, entendeu que a agravante não tem direito à imunidade tributária nas operações de títulos de capitalização.

2. A demanda foi analisada sob a luz de fundamentos eminentemente constitucionais, não podendo ser apreciada novamente mediante recurso especial, pois a competência é do STF. Precedente: (REsp 1.223.246-CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 15.3.2011).

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.215.567/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/10/11)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES DITAS FILANTRÓPICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 195, § 7º, DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CF/88. ARTIGO 55, DA LEI 8.212/91 COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.732/98. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes do STJ: REsp 614.535/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 01.04.2008, AgRg no REsp 953.929/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007; e REsp 910.621/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 20.09.2007).
2. Thema iudicandum - imunidade das entidades beneficentes de assistência social no que pertine às contribuições destinadas à Seguridade Social - que demanda a análise reflexa dos artigos 195, I, § 7º, e 146, II, da Constituição Federal de 1988, o que torna insindicável o exame da controvérsia em sede de recurso especial (Precedente da Primeira Turma: EDcl no AgRg no REsp 729.223/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 18.10.2007).
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 934.908/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 28/4/2009, DJe 27/5/2009).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0062672-7

AgRg no
REsp 1.132.687 /
MG

Números Origem: 199901000568873 200801000285313

PAUTA: 03/12/2013

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BEMGE - BEMGECAIXA
E OUTRO
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BEMGE - BEMGECAIXA
E OUTRO
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.